

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004223-38.2018.8.26.0037

Autor: José Luiz dos Santos

Rés: Agraben Administradora de Consórcio Ltda. e outra

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

José Luiz dos Santos ajuizou a presente ação em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outra.

Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de consórcio, voltado para aquisição de motocicleta, e que no curso do ajuste a primeira ré, administradora do consórcio, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, o que frustrou o negócio realizado.

Pede, assim, a procedência da ação, decretando-se a rescisão contratual, com a condenação das rés à restituição corrigida dos valores desembolsados.

As rés foram citadas e ofereceram contestações.

A primeira ré, em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a administração do grupo de consórcio foi transferida à corré Primo Rossi. Quanto ao mérito, em linhas gerais, sustenta que a devolução de valores pretendida está submetida aos termos contratuais, tecendo considerações, de resto, sobre o regime de liquidação extrajudicial a que está submetida. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

A segunda ré, por seu turno, suscita a preliminar de falta de interesse processual, na consideração de que o grupo de consórcio foi assumido por ela, não havendo mais risco de frustração do negócio. Quanto ao mérito, faz explanação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

sobre o contrato e as suas caraterísticas, o qual deve ser respeitado pelo autor. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

mérito.

11.795/08.

O autor celebrou contrato de consórcio com a ré Agraben, de maneira que a legitimidade passiva dela não pode ser recusada, à luz da causa de pedir exposta na inicial e do Código de Defesa do Consumidor.

O interesse processual está presente, examinada a pretensão formulada pelo demandante "in statu assertionis", ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial (3ª Turma - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 721.778/RO - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 - publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2017).

Rejeitadas as preliminares arguidas, examina-se o

Houve transferência do grupo de consórcio, atualmente sob administração da corré Primo Rossi, conforme demonstrado nos autos.

O ajuste foi celebrado na vigência da Lei nº

O art. 22 da Lei 11.795/08 assim dispõe:

"Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

"§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

"§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Assim, não cabe a restituição imediata do valor pago, e sim através de contemplação por sorteio, nos termos do art. 22, §2° c.c. art. 30 da Lei nº 11.795/08 ou dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro.

A propósito, já se decidiu:

"Consórcio - Devolução de prestações ao desistente antes do encerramento do grupo - Impossibilidade - Reembolso por ocasião da contemplação por sorteio ou em até 30 dias a contar do encerramento do grupo - Tese firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do incidente de Recurso Repetitivo, REsp nº 1.119.300-RS - Licitude das cláusulas restritivas de devolução futura - Manutenção de taxa de administração, que deve incidir sobre as prestações pagas - Seguro - Ciência no momento da contratação correção monetária a partir dos respectivos desembolsos - Súmula 35 do STJ - Juros a partir da data da contemplação ou do encerramento do grupo prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados - Sentença parcialmente procedente - Dado provimento parcial ao recurso." (TJ/SP, Apelação nº 0007717-36.2012.8.26.0554, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lucila Toledo, j. 15/9/2016).

No mesmo sentido:

"Consórcio para aquisição de bem imóvel - Desistência do consorciado - Pretensão à devolução imediata das parcelas pagas - Inadmissibilidade - Devolução em até 30 dias do encerramento do grupo, nos termos da decisão do Recurso Repetitivo (REsp. 1.119.300) ou mediante contemplação por sorteio, nos termos dos artigos 22, § 2º e 30 da Lei 11.795/2008 Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1040424-10,2013.8.26.0100, Rel. Maurício Pessoa, j. 19/01/2016).

Do valor a ser restituído deverá ser deduzida a taxa de administração, no percentual contratado, que não se mostra abusivo, nos termos da Súmula 538 do STJ, dispondo:

"As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a

TRIE

COM

5° VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

dez por cento."

Além da taxa de administração, impõe-se a dedução dos demais encargos contratuais pactuados, sem impugnação concreta por parte do autor, que deve respeitar a situação atual do ajuste, regularizado com a assunção do grupo de consórcio pela corré Primo Rossi.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar rescindido o contrato de consórcio e condenar solidariamente as rés na restituição dos valores comprovadamente desembolsados pelo autor, nos termos do art. 22, §2° c.c. art. 30 da Lei nº 11.795/08 ou dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, com correção monetária desde cada desembolso mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do decurso do prazo definido nesta sentença para restituição, deduzidos a taxa de administração e os demais encargos contratuais pactuados. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O demandante responderá por 1/3, enquanto as demandadas, por 2/3, da verba honorária ora arbitrada, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes. À falta de comprovação idônea da alegada dificuldade econômica, indefiro a gratuidade da justiça à ré Agraben, bem como o diferimento do recolhimento das custas, pois não configurada nenhuma hipótese do art. 5° da Lei 11.608/2003. A sucumbência carreada ao demandante está submetida ao disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.